



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 407-32.2016.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – IMPROCEDENTE

**Recorrente:** GUILHERME RECH PASIN

**Recorrido:** MAISA CRISTIANA MORO

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA MENSAGEM OFENSIVA A CANDIDATO. *FACEBOOK*. IMPROCEDÊNCIA. Ilícito não configurado. Manifestação que não extrapola o direito ao livre exercício da manifestação de pensamento, tampouco abusa da liberdade de crítica inerente ao embate das eleições. Aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de conquistar ou manter mandato público, não pode angustiar-se com elementos ou termos próprios do acerbo debate eleitoral. Não configurada ofensa à honra do candidato. **Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 18-21) interposto por GUILHERME RECH PASIN em face da sentença (fls. 15-16) que julgou improcedente a representação ajuizada contra MAISA CRISTIANA MORO, por entender que a mensagem impugnada encontra-se abrangida pelo livre exercício da liberdade de expressão, limitando-se à crítica inerente ao debate eleitoral, sem conter ofensa ao candidato.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnada contém comentário difamatório e calunioso efetuado pela recorrida na rede social Facebook em postagem do Jornal Gazeta. Aduz que a recorrida sugere que o Prefeito Guilherme Pasin, ora recorrente, não cumpre a lei eleitoral e que, também, descumpra leis dentro da administração pública, motivo pelo qual entende por violado o disposto no art. 57-D da Lei das Eleições.

Com contrarrazões, fls. 24-26, subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, fls. 28.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – DA TEMPESTIVIDADE

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 06/09/2016, às 18h16min (fl. 17), e o recurso foi interposto em 07/09/2016, às 17h28min (fl. 18). Portanto, restou observado o prazo de 24 horas previsto no art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### II-II – MÉRITO

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Assim dispõe o art. 57-D da Lei das Eleições (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

No caso, a mensagem impugnada consiste em comentário feito pela recorrida na rede social *Facebook*, em postagem do Jornal Gazeta, que apresenta seguinte teor, à fl. 18:

“Parabéns a juíza, ninguém está acima da lei. Apenas me pergunto se, quem infringe a lei em campanha, infringe também dentro da prefeitura? Estamos de olho.”

É possível observar que a manifestação da representada contém crítica que, embora contundente, não ultrapassa o limite da liberdade de expressão, sem que tenha havido ofensa à honra do candidato.

Transcreve-se, a respeito, o seguinte excerto da sentença à fl. 15v:

No caso dos autos, tenho que o referido comentário insere-se dentro da crítica da debate eleitoral não havendo caracterização de injúria, calúnia ou difamação. Tratou-se do gozo do direito de liberdade de expressão realizada por alguém devidamente identificada, e os dizeres contidos não ofendem a honra do candidato Guilherme Pasin.

Para que haja censura aos comentários em redes sociais, exige-se que as publicações atacadas contenham afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas, não bastando que a mesma seja contrária ao entendimento do candidato, coligação ou partido que a impugna.

No caso em tela, embora a nota veiculada pela representada no perfil do Jornal Gazeta contenha crítica contra a atual administração, atingindo, portanto, o candidato representante, não vislumbro que a referidas nota transgrida a lei eleitoral a ponto de ensejar a sua retirada do espaço onde está publicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O comentário publicado pela representada não destoia do próprio debate eleitoral e do momento em que se encontra o processo eleitoral em si, em que se tolera críticas mais agudas. Ademais, não será feita qualquer censura prévia de comentários na internet.

Está-se, pois, em meio ao debate eleitoral, onde é comum críticas entre os candidatos, notadamente aos atos administrativos praticados pelos que já ocupam a gestão municipal. Não há vedação na norma quanto a este aspecto, podendo o ofendido dar as suas explicações e mesmo contra-atacar a crítica pela propaganda eleitoral que lhe é assegurada legalmente.

Nessa linha, entende-se que não houve, no caso, um extrapolamento do direito ao livre exercício da manifestação de pensamento, tampouco abuso da liberdade de crítica inerente ao embate das eleições. Ademais, é cediço que aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de conquistar ou manter mandato público, não pode angustiar-se com elementos ou termos próprios do acerbo debate eleitoral.

Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANÔNIMA E IRREGULAR. ANONIMATO INEXISTENTE NO SITE FACEBOOK, NA MEDIDA EM QUE OS PERFIS EXISTENTES EM TAL PROVEDOR SÃO PASSÍVEIS DE ESPECIFICAÇÃO, SEJA A PARTIR DOS DADOS CADASTRAIS OBRIGATORIAMENTE FORNECIDOS, SEJA POR INTERMÉDIO DOS NÚMEROS DE PROTOCOLO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS POSTAGENS IMPUGNADAS. **INSERÇÕES EXTERNADAS EM CONSONÂNCIA COM O LIVRE EXERCÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO, SEM ABUSO DA LIBERDADE DE CRÍTICA INERENTE AO EMBATE DAS ELEIÇÕES. RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE QUE, NO CAMPO DA POLÍTICA, AQUELE QUE SUBMETE OU PRETENDE SUBMETER SEU NOME AO ESCRUTÍNIO ABERTO, COM O OBJETIVO DE RECEBER OU MANTER MANDATO PÚBLICO, NÃO PODE ANGUSTIAR-SE COM TERMOS OU ELEMENTOS DE ORAÇÃO PRÓPRIOS DO ACERBO DEBATE ELEITORAL, AINDA QUE ÁCIDOS, CONTUNDENTES OU ATÉ IRRITANTES. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL  
DESPROVIDO.

(TRE/SP - RECURSO nº 475465, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a)  
CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário  
da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2014 )

Destarte, tem-se por não configurada a ofensa à honra do candidato.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\p7d593thqal686omnlj374038707421044850160922230226.odt